



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000003/2002-01
Recurso n° 254.833 Voluntário
Acórdão n° 3403-003.335 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria IPI - REVISÃO INTERNA DE DCTF - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUDITORIA DE DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. ERRO NA DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Cancela-se o lançamento de ofício fundamentado na ocorrência de “Comp. c/pagto não Localizado”, quando o sujeito passivo comprova erro na informação consignada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

[Clique aqui para iniciar o Relatório]

O estabelecimento industrial de FAMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 5 e 6, para formalizar determinação e exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 158.263,80. A autuação decorreu de procedimento de auditoria interna sobre informação da contribuinte declarada em DCTF, tendo como fundamento a ocorrência "Comp. c/pagto não Localizado", cfe. Anexo Ia-Relatório de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF, fl. 08.

Em impugnação (fl. 02), o autuado alegou que seu contador preencheu de forma incorreta a DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, "... *preenchendo o campo de compensações com DARF enquanto deveria ter sido preenchido apenas a sub-ficha de pagamentos. Em decorrência destes erros no preenchimento, informamos que não existe o valor na linha compensações com DARF e o total do débito apurado também foi informado errado, o que está regularizado na DCTF retificadora anexa*". Juntou à impugnação as cópias das DCTF's Original e Retificadora. Posteriormente a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória relativa aos débitos que deram origem à autuação. Foram requeridos os seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de apuração do IPI, relativo aos débitos constantes do Auto de Infração DCTF nº 0001185, emitido em 30/10/2001, identificando o período de apuração, a base de cálculo e a alíquota aplicada, com carimbo de CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal da empresa;
- b) cópia autenticada dos livros contábeis/fiscais, identificando os valores informados para a base de cálculo do IPI.

A solicitação não foi atendida.

A 3ª Turma da DRJ/JFA julgou o lançamento parcialmente procedente, apenas para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, em decorrência de retroação de norma penal mais benigna.

O Acórdão nº 09-16.983, de 23 de agosto de 2007, fls. 54 a 60, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É cabível o lançamento sobre a parcela do IPI, declarado em DCTF e não recolhido.

MULTA DE OFICIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício

em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/JFA. O arazoado de fls. 69 a 77, após síntese dos fatos relacionados com a lide, argüi, em preliminar, nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de seu direito de defesa que se teria consumado na falta de ciência da Solicitação de Documentos nº 0068/2004, fl. 50. Aduz que somente teve conhecimento de sua existência ao tomar ciência da decisão ora recorrida, e que de outro modo teria demonstrado a improcedência do lançamento. No mérito, insiste que o IPI devido no período foi integralmente recolhido, tendo havido erros atribuíveis ao contador na elaboração da DCTF original. Tais erros teriam sido corrigidos na DCTF retificadora, de modo que, quando muito, essa seria sua infração. Instrui o recurso com cópia do livro de apuração de IPI do período, demonstrativo do IPI apurado por decêndio, cópias de notas fiscais, de extratos de Declaração de Importação e comprovantes dos recolhimentos efetuados fornecido pela própria SRF.

A 2ª TO desta 4ª Câmara houve por bem em converter o julgamento do recurso. A Resolução nº 3402-00.068, de 29 de abril de 2010, fls. 1.180 e 1.181, requereu que a unidade de origem, responsável pelo lançamento, examinasse os documentos juntados e concluísse pela sua legitimidade ou não e, por conseqüência, pela manutenção ou não do lançamento perpetrado, dando ciência de suas conclusões à interessada com abertura de prazo para apresentação de recurso.

A diligência requerida foi atendida ns termos da Informação Fiscal das fls. 1.184 e 1.185. Após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, a Autoridade Diligenciante atestou que as alegações de defesa são corroboradas pela escrita fiscal e contábil, além de serem ratificadas pelas cópias da notas fiscais apresentadas e concluiu que houve efetivamente um equívoco do contribuinte na apresentação da sua DCTF do 1º trimestre de 1997 ao colocar valores de compensações com DARF sem processo, quando estes valores referiam-se na verdade aos abatimentos dos créditos vinculados às entradas das mercadorias, sendo indevido o lançamento perpetrado.

Devidamente intimado dessa Informação Fiscal, o recorrente anuiu, fls. 1.190 e 1.191.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 69 a 77 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-16.983, de 23 de agosto de 2007.

Conforme relatado, a Autoridade Lançadora chancelou as razões de defesa e opinou pela improcedência do lançamento. Portanto o litígio materialmente extinguiu-se. Resta chancelar essa conclusão e extingui-lo formalmente.

Dou provimento ao recurso para o efeito de cancelar integralmente o lançamento.

Sala de sessões, em 15 de outubro de 2014



Alexandre Kern